



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 156/2021  
Fls: 90  
Ass: Antonio

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 156/2021**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL/GOVEL**

**ASSUNTO: Parecer Jurídico Inexigibilidade – Licitação**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇOS, VISANDO O ESTABELECIMENTO DE VALOR ESTIMADO OU MÁXIMO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**

---

**1 – RELATÓRIO**

---

Chega a esta Procuradoria, aos cuidados do Subprocurador-Chefe signatário, solicitação de parecer jurídico conclusivo para aprovação do Processo Administrativo nº 156/2021, que originou a inexigibilidade 006/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ferramenta de pesquisa de preços, visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo, para o Município de Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria Especializada para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório

---

**2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS**

---

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

*Francisco P. da A. Júnior*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 156/2017  
Fls: 91  
Ass: Antonio

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa.

---

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO

---

Inicialmente, destaca-se que, por força do disposto no art. 37, XXI, estabeleceu-se que a Administração Pública deve licitar, todas as vezes que necessitar contratar particulares, seja para adquirir bens, seja para contratar serviços, veja-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesta toada, impõe-se que a Administração Pública deve prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na pesquisa de mercado. Em razão disso, enfrenta uma grande dificuldade para realizar aquisições e contratações, principalmente no que diz respeito a utilização de ferramentas que facilite a captação de preços para instrução procedimental.

*Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão*

(...)

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

Francisco P. de D. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 156604  
Fls: 32  
Ass: Antonia

Pensando nesta necessidade, a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, criou o Banco de Preços, que se trata de uma ferramenta que facilita a pesquisa de preços, visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados, atualizado diariamente, sistematizado por regiões, sendo alimentado por preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público.

A ferramenta nasceu com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios.

Na concepção da ferramenta, foi dada atenção especial a forma da Administração Pública conseguir de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, que permite a abstenção de preços inexequíveis ou exorbitantes.

Ademais, na atualidade, há grande dificuldade em se conseguir tais cotações, pois as empresas que se prestam a isso, aproveitam-se dos preços que lhe convém serem interessantes. Por vezes vemos no momento de cotação, superfaturamento com alegações de diversos motivos, por parte dos fornecedores.

Com efeito, por se tratar de uma ferramenta capaz de “questionar” estas estimativas e cotações, serve como auxílio para os administradores desconsiderarem as propostas claramente superfaturadas ou exorbitantes, com base em licitações já realizados.

As especificações técnicas do Banco de Preços foram desenvolvidas buscando ser uma ferramenta de fácil operação, confiável e ágil, para acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, que são as balizas para observação da forma dos preços;

Destacamos a seguir as especificações que apenas o BANCO DE PREÇOS fornece, vejamos:

- a) Quantidade de Preços (real);
- b) Acesso as atas de Registro de Preço (SRP);
- c) Filtragem por Categoria;
- d) Filtragem por Marca;
- e) Filtragem por UASG;
- f) Filtragem por Data;
- g) Filtragem por Estado;
- h) Filtragem por Sistema de Registro de Preços;
- i) Filtragem por Região;
- j) Filtragem por Cidade;
- k) Filtro Avançado de Pesquisa;
- l) Exibição de Menor Preço;

Francisco P. de A. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 156/2014  
Fls: 93  
Ass: Antonio

- m) *Exibição de Preço Estimado;*
- n) *Exibição de Preço Médio;*
- p) *Exibição de Melhores Lances;*
- q) *Exibição de Propostas;*
- r) *Exibição De Fornecedor Vencedor;*
- s) *Exibição De Melhor Proposta Em Cada Fornecedor Qualificado;*
- t) *Acesso à Editais;*
- u) *Anexos (catálogos, manuais e propostas);*
- v) *Palavras Chave Adicional;*

A metodologia de pesquisa e resultado utiliza-se do método de pesquisa textual, aplicando-se os mais aprimorados algoritmos, permitindo interatividade na seleção do objeto pesquisado, proporcionando resultados mais objetivos.

A Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSEMPRO atestou que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, é a única fornecedora do Brasil do produto com as especificações da ferramenta Banco de Preços, acima destacados. Portanto, trata-se de uma ferramenta possui características próprias que a deixa singular.

Por ser exclusiva e singular, mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas nos casos de dispensa e inexigibilidade.

São hipóteses diferentes: na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispensa a licitação, já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.

Uma das hipóteses de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que apenas possa ser prestado por produtor ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, I, da Lei 8.666/93, vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Francisco P. da D. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 156/2021  
Fls: 94  
Ass: Antonio

Desta forma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obras ou serviços, por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes. Assim, a carta de exclusividade, apresentada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, atesta que a ferramenta BANCO DE PREÇOS é exclusiva da empresa, podendo assim ser invocada mediante a inexigibilidade de licitação, uma vez que é inviável a disputa.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que de forma específica, já expôs a sua posição sobre o assunto, vejamos:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado do órgão de administração pública, não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não considerado pelo administrador” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF). Sem grifo no original.*

**ANTE O EXPOSTO**, considerando que a Procuradoria elabora seus pareceres com base nas solicitações e documentos encaminhados pelo órgão interessado, **opina-se, SALVO MELHOR JUÍZO**, aprovação do processo licitatório, pelo atendimento dos ditames legais aplicáveis ao tipo e modalidade de licitação executado.

Em todos os casos, a Procuradoria está à disposição para eventuais consultas, informações complementares, esclarecimentos de possíveis dúvidas, dentre outras formas de colaboração, dentro do seu âmbito de atuação.

Governador Edison Lobão, 30 de dezembro de 2021

*Francisco P. da S. Júnior*

**FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

Subprocurador-Chefe

Portaria nº 245/2021